



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5250, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, altera o Art. 319-B, para tratar o crime de prevaricação e sua modalidade qualificada, e dá outras providencias

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



PROJETO DE LEIº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, altera o Art. 319-B, para tratar o crime de prevaricação e sua modalidade qualificada, e dá outras providencias

SF/20669.53547-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, alterando o Art. 319, para tratar do crime de prevaricação e sua modalidade qualificada, e dá outras providencias.

Art. 2º O Art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Caso o crime seja praticado por Presidente, Dirigente nacional, estadual, local ou regional, Diretor ou membro de Diretoria colegiada de órgão ou empresa pública ou controlada pelo Poder Público contra a missão ou objetivo do órgão, assim definido em Lei, estatuto ou regulamento.

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As penas previstas para o crime de prevaricação são excessivamente brandas.

Para aumentá-las, mas ainda assim preservar a coerência interna da legislação penal, propomos que sejam fixadas no dobro das atuais.

A principal vantagem da presente alteração é o incremento da possibilidade de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo em decorrência dos casos mais graves de prevaricação, já que o art. 92, I, “a”, do Código Penal exige a aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano para os crimes praticados com violação dos deveres para com a Administração Pública.

Além disso, entendemos que o crime de prevaricação tem um grave potencial ofensivo ao Estado quando praticado em situações especiais e por dirigentes de órgãos públicos ou contra os objetivos dos próprios órgãos. Especialmente nestes casos, consideramos as penas do crime de prevaricação excessivamente brandas, pois possibilitam imediata progressão de pena ou transacção penal.

Para demonstrar o potencial ofensivo da prática de prevaricação cometida em determinadas circunstâncias, imaginemos um dirigente de um órgão de fiscalização que por seus atos dificulte ou impeça as atividades de fiscalização do Órgão ou um dirigente de um órgão de defesa dos direitos civis que, por vontade própria, os obstaculize, seria o Estado agindo contra o Estado. Para evitar tal situação, propomos a inclusão de Parágrafo único qualificando esta conduta.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 319